DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6407/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10996/2014
PROTOCOLO	: 1521539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU – MS
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 122/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 29/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.478,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA REPOSIÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2014** - (fls. 7-11) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de pneus para reposição da frota municipal no valor de R$ 34.478,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e com prazo estabelecido para o período de 16 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

O *procedimento licitatório* desenvolvido na modalidade de *Convite nº 29/2014* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-2341/2015* proferida nos autos do Processo TC- 10992/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN-10027/2016* (fls. 126) decidiu pela regularidade e legalidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 122/2014*.

Tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas procederam à análise dos atos praticados no curso desta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9605/2017* - (fls. 131-134) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-7687/2017* - (fls. 135).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 122/2014* (fls. 7-11) que teve por objeto a aquisição de pneus para reposição da frota municipal no valor de R$ 34.478,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais) e com prazo estabelecido para o período de 16 de junho de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 34.478,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 19.835,00
Valor Final Contratado	R$ 14.643,00
Valor Empenhado	R$ 14.643,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.643,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.643,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 132) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Caiado Pneus Ltda (CNPJ nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 135), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de*

dezembro de 2013."

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2014** celebrado entre o **Município de Taquarussu/MS**, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Caiado Pneus Ltda**, CNPJ/MF nº 55.330.229/0001-86, por seu representante, Senhor Bernardo Petyk, CPF/MF nº 422.079.401-87, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator